



RESOLUÇÃO CRO-MG Nº 056/2023

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das penalidades e multas previstas na Lei nº 4.324/64, Decreto Federal nº 68.704/71 e no Código de Ética Odontológico, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO O Art. 2º da Lei 4.324/64 e do Decreto 68.704/71 que conferem aos Conselhos Regionais autonomia administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 11, alínea “c” da Lei 4.324/64, que determina que compete aos Conselhos Regionais deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;

CONSIDERANDO o Art. 11, alínea “i” da Lei 4.324/64, que determina que compete aos Conselhos Regionais promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da odontologia, da profissão e dos que a exerçam;

CONSIDERANDO o Art. 17 da Lei 4.324/64 que determina que, aos Conselhos Regionais, cabe o poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas em que estavam inscritos ao tempo do fato punível;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 4.324/64, que exige aplicação imediata da penalidade mais grave nos casos de manifesta gravidade;

CONSIDERANDO a necessidade de gradação das multas previstas no Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e no art. 57 do Código de Ética Odontológico, Resolução CFO-118/2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, que regulamentou a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, dispondo acerca do processo administrativo por infração à Lei;

CONSIDERANDO a alínea “d” do art. 12 da Lei 4.324/64 que estabeleceu que a renda dos Conselhos Regionais será constituída de dois terços das multas aplicadas;

CONSIDERANDO as vedações previstas na Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário no dia 24 de abril de 2023, conforme registro na ATA 1401 A.



RESOLVE:

Art. 1º - Ficam determinadas as regras para aplicação de penalidades aos inscritos que transgredirem as normas dispostas no Código de Ética Odontológico e nas Leis Federais nº 4.324/64, 6.710/79, 11.889/2008 e demais normas vigente, mediante a lavratura da notificação, nos termos do Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por notificação o ato administrativo que dá ciência ao inscrito das não-conformidades constatadas pela Autarquia.

Art. 3º - Constatada a infração pelo Agente Público do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, ou ainda comprovada sua ocorrência por documento físico ou digital, ou qualquer outro meio tecnológico disponível, será lavrada notificação que deverá conter os dados do infrator, data de notificação e infração cometida.

§1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrada:

I - Por aplicativo de troca de mensagens pela internet, vinculado a número celular cadastrado pelo inscrito no CRO-MG, que permita confirmação de entrega;

II - Por e-mail cadastrado pelo inscrito no CRO-MG;

III - Por telegrama;

IV - Por carta pelos Correios, com aviso de recebimento;

V - Presencialmente.

VI - Por edital publicado no Portal da Transparência do CRO-MG, frustradas todas as tentativas anteriores.

§2º - Recusando o notificado a assinar o termo de fiscalização, o fiscal constará este fato no termo e/ou no relatório de fiscalização, sendo tida a notificação como válida.

**CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 4º - Verificada a ocorrência de infração, a Autarquia expedirá a notificação dirigida ao inscrito.

§1º - As comunicações, notificações e intimações por aplicativo, deverão ser certificadas com a conferência do número de telefone, mediante pergunta ao destinatário se é a pessoa a quem se destina o ato e solicitação de confirmação da leitura do documento enviado, sob pena do registro do aplicativo ser considerado como leitura caso não ocorra manifestação de recebimento por parte do destinatário.



§2º - As comunicações, notificações e intimações por e-mail deverão ser feitas com a solicitação de confirmação de leitura pelo sistema de e-mail. Na ausência de confirmação de leitura, será considerada recebida a mensagem decorrido o prazo de 10 dias.

§3º - Esgotadas as tentativas de notificação do infrator por meio postal, eletrônico ou pessoal, as notificações de que trata este artigo serão realizadas por edital publicado no Portal da Transparência do CRO-MG, na forma da lei e da Decisão do CRO-MG nº 13/2021.

§4º - A Autarquia poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência da notificação.

Seção I **Da Defesa da Notificação**

Art. 5º - Apresentada a defesa da notificação, esta será juntada ao processo correspondente para análise da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução Ética competente.

Parágrafo Único - Havendo possibilidade de adoção de medida administrativa cautelar, caberá ao Plenário deliberar sobre a defesa da notificação.

Seção II **Da Instrução do Processo Ético**

Art. 6º - A instrução do processo seguirá o rito estabelecido pelo Código de Processo Ético Odontológico, aprovado pela Resolução do CFO nº 59/2004.

§1º - Em se tratando de infração sem vítima, não será realizada audiência de conciliação, permanecendo a audiência quanto à instrução.

§2º - Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, a critério da Comissão de Ética, poderá ser celebrado o termo de ajustamento ético, conforme a Resolução do CRO-MG nº 52/2022.

CAPÍTULO III **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 7º - Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá o recurso, nos termos do art. 18, §§ 3º e 4º da Lei 4.324/1964.



CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 8º - Constitui infração ética a inobservância de qualquer preceito do Código de Ética Odontológico, das Leis Federais nº 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008 e quaisquer outras normas vigentes – inclusive de natureza trabalhista –, sendo o infrator sujeito às penalidades previstas nas normativas supracitadas e multas elencadas nesta Resolução.

Art. 9º - Para critério de contabilização das penas será imputado 01 (um) ponto ao inscrito, para cada anuidade definida como penalidade pecuniária.

§1º - Cada ponto creditado ao responsável técnico será computado também na pessoa jurídica a qual representa, sendo de igual modo caso inverso.

§2º - Para aplicação da pontuação não será considerado o número de anuidades em caso de reincidência e sim o valor original da penalidade pecuniária.

§3º - A pontuação recomeçará do zero sempre que houver reabilitação do inscrito.

Art. 10 - Do descumprimento das vedações da Lei 5.081/66:

I - Usar de artifícios de propaganda para granjear clientela.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial.

II - Anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz:

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

III - Consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes:

Infração: grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

IV - Anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, ou outras formas que impliquem na mercantilização da Odontologia ou contrarie o disposto no Código de Ética:

Infração: grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.



V - Exercer a Odontologia no território nacional sem estar habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida com registro no Conselho Regional de Odontologia da sua jurisdição:

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 08 anuidades.

Medida Cautelar: Interdição do estabelecimento.

Art. 11 - Do descumprimento das vedações da Lei 4.324/64:

I - Exercer, temporariamente, a odontologia em outra jurisdição sem dar ciência ao Conselho Regional desta.

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Pena: Advertência Confidencial.

II - Clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, sem a inscrição no Conselho Regional de Odontologia na jurisdição onde estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades ou sem responsável técnico.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial.

Art. 12 - Do descumprimento do disposto no Código de Ética Odontológico:

I - Fazer publicidade e propaganda enganosa ou abusiva.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

II - Anunciar ou divulgar títulos, qualificações ou especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas..

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial em Aviso Reservado.

III - Dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa ou rede social.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

IV - Oferecer tratamento gratuito.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.



V - Anunciar serviços profissionais como prêmio ou efetuar sorteios.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

VI - Deixar de zelar pela saúde do paciente, colocando-o em risco, ou terceiros, pelo descumprimento de normas sanitárias:

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 08 anuidades

Medida Cautelar: Interdição e encaminhamento aos órgãos competentes

Pena: Censura Pública

VII - Promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial.

VIII - Participar de programas de comercialização coletiva, oferecendo serviços nos veículos de comunicação.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

IX - Realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades com o objetivo de divulgação de serviços profissionais com finalidade de autopromoção.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena: Censura Pública.

X - Ser conivente com erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia.

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 08 anuidades.

Pena: Suspensão do exercício profissional por 08 (oito) dias.

Medida cautelar: Interdição do estabelecimento.

XI - Deixar de constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica em qualquer propaganda ou publicidade. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

Infração: Leve.

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Pena: Advertência Confidencial.

XII - Dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa ou rede social.

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.



Pena: Censura Pública.

XIII - Explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde.

Infração: Gravíssima

Medida Cautelar: Interdição Cautelar

Penalidade: Multa de 08 anuidades

Pena: Censura Pública e encaminhamento para os órgãos trabalhistas competentes.

Art. 13 - Do descumprimento do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia:

I - Exercer a profissão após a caducidade da inscrição provisória.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades

Pena: Censura Confidencial

Medida Cautelar: Imediata interrupção das atividades até regularização, nos termos do art. 126 da Resolução CFO 63/2005.

II - Inexistência de Responsável Técnico em entidade prestadora de serviços odontológicos.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial.

III - Profissional com especialização e/ou habilitação anunciando as mesmas sem registro no CRO-MG:

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Pena: Advertência Confidencial.

Art. 14 - Nos casos dos incisos I e II, inciso X do art. 12 e incisos I e II do art. 13, será concedido prazo para regularização da pendência.

Parágrafo Único - Não será aplicada penalidade ou pena disciplinar caso seja regularizada a infração dentro do prazo concedido.

Art. 15 - Das penalidades pecuniárias conforme as penas disciplinares definidas em julgamento ético:

I - Se condenado à Advertência Confidencial em Aviso Reservado, pena pecuniária de 01 (uma) anuidade;

II - Se condenado à Censura Confidencial em Aviso Reservado, pena pecuniária de 03 (três) anuidades;

III - Se condenado à Censura Pública em Publicação Oficial, pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades;

IV - Se condenado à Suspensão do Exercício Profissional:

- a) Pena pecuniária de 08 (oito) anuidades para condenações até 08 dias de afastamento de suas atividades;
- b) Pena pecuniária de 12 (doze) anuidades para condenações até 15 dias de afastamento de suas atividades;
- c) Pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades para condenações até 30 dias de afastamento de suas atividades;

V - Se condenado à Cassação do Exercício Profissional, pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades.

Seção I Das Gradações

Art. 16 - Da gradação da multa pecuniária no caso de reincidência:

I - No caso de reincidência a multa pecuniária será dobrada.

II - No caso de dupla reincidência, a multa pecuniária será triplicada.

III - No caso de três ou mais reincidências, a multa pecuniária será quintuplicada, tendo como limite o teto de 25 (vinte e cinco) anuidades.

Art. 17 - No caso de reincidência da mesma infração ética, as penalidades disciplinares descritas neste capítulo serão aplicadas com gradação imediatamente superior às previstas.

Seção II Das Atenuantes

Art. 18 - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - Não ter sido antes condenado por infração ética;

II - Ter reparado ou minorado o dano; e;

III - Culpa concorrente da vítima.

Art. 19 - Caso o autuado não tenha nenhuma condenação ética em seu prontuário, ou já tenha sido reabilitado e reconheça o ato lesivo, a este poderá ser concedida a transação da pena.



§1º - A transação da pena, prevista no *caput* deste artigo, concederá o benefício de desconto de 40% (quarenta por cento) na multa pecuniária, além de lhe ser aplicada a penalidade disciplinar imediatamente inferior à prevista.

§2º - Em se tratando de advertência confidencial, a pena disciplinar será extinta.

§3º - A aplicação do disposto no *caput* deste artigo será feita de ofício, não sendo necessária a apresentação de defesa.

§4º - Para fazer jus à transação da pena, o beneficiário deverá desistir de quaisquer recursos a outras instâncias – administrativas e/ou judiciais).

§5º - A transação da pena não será ofertada para aqueles que sofrerem punição de suspensão e/ou cassação.

Seção III Das Agravantes

Art. 20 - Em casos de infrações cometidas pela internet, aplicar-se-á aumento de um terço na pena pecuniária, em razão do disposto no art. 55, inciso II, do Código de Ética Odontológica.

Art. 21 - Do acúmulo de pontos previstos no §1º do artigo 18:

I - O acúmulo de 13 (treze) pontos ensejará em suspensão do exercício profissional por 08 (oito) dias.

II - O acúmulo de 18 (dezoito) pontos ensejará em suspensão do exercício profissional por 15 (quinze) dias.

III - O acúmulo de 23 (vinte e três) pontos ensejará em suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.

IV - O acúmulo de 25 (vinte e cinco) pontos ensejará em processo ético para cassação do registro profissional.

Art. 22 - A utilização de leigos para praticar as infrações previstas nesta Resolução – sobretudo como tentativa de ocultação do real infrator – ensejará no aumento da multa pecuniária em 50% (cinquenta por cento) aos responsáveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Na hipótese de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará, por escrito, o interessado – para recolhimento da carteira profissional – e comunicará o fato à autoridade sanitária e aos órgãos públicos competentes pela jurisdição respectiva, inclusive quando o infrator exercer função pública.



Art. 24 - A contagem dos prazos para apresentação da defesa da notificação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou a publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento do prazo for em data de feriado, sábado, domingo ou em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 25 - As anuidades previstas para indexação deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica, conforme cadastro na Autarquia.

Art. 26 - No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a Autarquia poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais, sem demais prejuízos.

Art. 27 - As comunicações oficiais serão encaminhadas à pessoa física ou jurídica, conforme cadastro no banco de dados da Autarquia.

Art. 28 - Revoga-se a Resolução 04/2018.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Belo Horizonte - MG, 25 de abril de 2023.


Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG


Marina Mendes Moreira
Secretária do CRO-MG